

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.087, DE 2016**

Autoriza o Poder Executivo a desapropriar, em favor da União, o imóvel que especifica, cujo domínio direto pertence ao Estado do Rio Grande do Sul.

**Autor:** PODER EXECUTIVO  
**Relator:** Deputado COVATTI FILHO

### **I – RELATÓRIO**

Pelo presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, é autorizada a desapropriação, em favor da União e em razão de utilidade pública, de imóvel na cidade de Porto Alegre/RS, pertencente ao Estado do Rio Grande do Sul, e sobre o qual recai enfiteuse. A desapropriação tem por fim a construção de prédio do Tribunal Regional Eleitoral naquele Estado.

O projeto tramita em regime de urgência e foi distribuído, simultaneamente, às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado LUIZ CARLOS BUSATO, ainda no ano passado.

Não houve, até a presente data, manifestação da Comissão de Finanças e Tributação sobre a matéria.

Nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois a desapropriação em favor da União só pode ser autorizada por lei federal.

Quanto à juridicidade, foram observadas as prescrições constantes do Decreto-Lei nº 3.365/41, que rege a matéria.

Com efeito, segundo a Exposição de Motivos que acompanha a proposição, Decreto não numerado de 2013 já declarou de utilidade pública o imóvel em questão. Recai outrossim enfiteuse sobre o imóvel, o que motivou a transferência da competência da desapropriação em questão – que seria do Governador daquele Estado da federação – para a União. Não há, então reparos, a fazer sobre a juridicidade da matéria.

Finalmente, a técnica legislativa empregada é adequada e atendo aos ditames da LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.087/16.

É o voto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Relator